



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 808/2022/SUPEL/ÔMEGA/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO 0029.118544/2022-22

OBJETO: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes – Equipamento Tecnológico (notebook e tablets), para distribuição gratuita, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

Recorrente: FELIPE NEVES DE SOUZA 89580486204 (CNPJ: 48.463.797/0001-90)

Recorrida: B.DANIEL INFORMATICA (CNPJ: 11.607.273/0001-15)

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de seu Pregoeiro, designado por meio da Portaria nº 48/CI/SUPEL/2022 publicada no DOE do dia 14 de abril 2022, em atenção a **INTENÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO 0035816710** interposto pela **empresa FELIPE NEVES DE SOUZA 89580486204**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I. DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recurso em momento, alegando:

“Nos termos do Art.4º, inc. XVIII, da Lei nº 10.520 e consoante ao Acórdão nº 339/2010-Plenário (o qual recomenda a não rejeição da intenção), manifesto o direito de interposição de recurso contra 11.607.273/0001-15, B.DANIEL INFORMATICA, por não apresentar proposta na primeira oportunidade quando fora convocado e o produto não atender as especificações editalícias”

Assim, à luz do Artigo 4º, incisos XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e Artigo 24 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, o Pregoeiro recebe e conhece a intenção interposta, por **reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade**, sendo considerado **TEMPESTIVO e encaminhado POR MEIO ADEQUADO.**

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E SUAS RAZÕES

Considerando que a atividade do pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à verificação da existência dos pressupostos recursais, a saber, a sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, bem como Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, este Pregoeiro acolheu a manifestação da licitante **FELIPE NEVES DE SOUZA 89580486204**, possibilitando a mesma a apresentação da peça recursal, eis que, no caso em tela, estão presentes os pressupostos recursais.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

“(…)

Ocorre que a Empresa B.DANIEL INFORMATICA (CNPJ 11.607.273/0001-15), fora convocado para anexar seus documentos de proposta atualizada na data 11/01 às 11h30 conforme demonstra o chat desse pregoeiro:

“Mensagem 11/01/2023 11:30:15

11/01/2023 11:30:15 Sistema informa: Senhor fornecedor B.DANIEL INFORMATICA, CNPJ/CPF: 11.607.273/0001- 15, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Ocorre que todos os participantes convocados anexaram seus documentos a tempo e a modo, com exceção desta Recorrida que se quedou inerte, perdendo assim seu direito de habilitação de julgamento de sua proposta. Após suspensão, para análise das propostas dos primeiros colocados, quando do retorno, a Recorrida fora novamente e, erroneamente convocada para enviar a proposta atualizada, mesmo após a mesma ter perdido seu prazo.

A fabricante apresentada pela empresa vencedora é a Lenovo, modelo V15. Contudo, o modelo apresentado pela vencedora, não atende integralmente a exigência editalícia de apresentar Bateria com no mínimo 03 (três) células, entrada USB C, memória ram de no mínimo 8gb, de acordo com o termo de referência. Conforme consta em pesquisa no site da fabricante, o modelo apresentado possui apenas 2 células de bateria, não tem a entrar USB C, e a memória ram é de 4GB apenas, divergindo do que exige o Termo de Referência.

De início, lembramos que a existência de mais de um item, concomitante às apresentações de propostas por diversas empresas, representa um grande trabalho e desafio, no que tange a manutenção do estrito cumprimento do edital e seus anexos. Isto posto, é factível que haja situações de difícil percepção durante as fases

do pregão eletrônico, quais sejam, do recebimento das propostas à aceitação da proposta e habilitação da proposta. Ou seja, é possível que algum detalhe que inabilite ou desclassifique uma empresa acabe passando despercebido, o que é o caso referente a este item.

Cumpra mencionar que as propostas que não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência devem ser desclassificadas antes mesmo da fase de lances. Ou seja, a proposta da supracitada empresa deveria ter sido desclassificada durante a conferência das propostas, anterior à fase de lances. Há de se mencionar mesmo que a proposta que contenha especificações técnicas diversas da exigida no Termo de Referência não tenha sido desclassificada antes da fase de lances, ela poderá ser desclassificada posteriormente, identificada essa desconformidade. Neste momento, identificamos e apontamos essa desconformidade.

Em caso de discordância existente entre as especificações, prevalecerão as constantes do Edital. ". É cristalino a percepção e conclusão de que as especificações (descrição detalhada do objeto) deve ser similar à constante no Edital e no Termo de Referência e que deve ser usado como base para análise dos produtos ofertados pelos Licitantes.

Ademais, conforme a seção 6.3 do Edital: "Ao inserir a proposta no sistema, o licitante deverá preencher a "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado", devendo constar os dados necessários ao exame de adequabilidade da proposta com o objeto licitado".

Por fim, a proposta deve obedecer às especificações do edital e seus anexos (neste caso, ao Termo de Referência). Logo, não se pode usar de argumento que a proposta apresentada pela empresa vencedora está de acordo com Edital, tendo em vista que uma simples análise no fabricante da marca ofertada pela Recorrida resta comprovado que o produto não atende aos termos que serviam de referência.

Como a empresa vencedora apresentou proposta diversa às especificações do Termo de Referência, pede-se a desclassificação desta. É imperante a observância de todos os detalhes da especificação do objeto.

Insta salientar, que /esta Recorrente poderia também ter apresentado e assim ofertar um produto que não atenda ao exigido no Edital, mas que traria uma vantagem competitiva maior perante as demais Licitantes. Contudo, esse não é perfil desta Recorrente que sempre opta por apresentar o produto certo e somente depois buscar a melhor vantagem financeira, e assim espera das demais.

Ora, existem profissionais que antes do certame realizam diversas diligências a fim de obterem os produtos que atendam suas necessidades, é injusto que uma empresa forneça produto diverso à referência, podendo causar inclusive alguns inconveniências com seu uso, tendo em vista que o produto ora discutido, possui capacidade de memória inferior a pretendida, bem como não possui entrada USB C.

No Termo de Referência ficou clara a necessidade, bem como os produtos de referência que atenderiam as exigências do Órgão, porém a Recorrida prefere se lançar numa aventura alucinada de tentar ludibriar o certame, apresentando produto divergente do solicitado.

(...)"

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

Não apresentou.

V. DA ANÁLISE:

ASSISTE parcialmente razão a recorrente pelos motivos abaixo descritos:

A recorrente, em sua peça recursal alega que a licitante recorrida perdeu o prazo para envio da proposta, vejamos:

“(...)

Ocorre que a Empresa B.DANIEL INFORMATICA (CNPJ 11.607.273/0001-15), fora convocado para anexar seus documentos de proposta atualizada na data 11/01 às 11h30 conforme demonstra o chat desse pregoeiro:

“Mensagem 11/01/2023 11:30:15

11/01/2023 11:30:15 Sistema informa: Senhor fornecedor B.DANIEL INFORMATICA, CNPJ/CPF: 11.607.273/0001- 15, solicito o envio do anexo referente ao item 1.

Ocorre que todos os participantes convocados anexaram seus documentos a tempo e a modo, com exceção desta Recorrida que se quedou inerte, perdendo assim seu direito de habilitação de julgamento de sua proposta. Após suspensão, para análise das propostas dos primeiros colocados, quando do retorno, a Recorrida fora novamente e, erroneamente convocada para enviar a proposta atualizada, mesmo após a mesma ter perdido seu prazo.

(...)”

O item 08 do Edital estabelece regras para registro (inserção) da proposta de preços e documentos de habilitação no sistema eletrônico, em especial o subitem 8.1, a saber:

*“8.1. A participação no Pregão Eletrônico dar-se-á por meio da digitação da senha privativa do Licitante a partir da data da liberação do Edital no site www.comprasgovernamentais.gov.br, até o horário limite de início da Sessão Pública, horário de Brasília, devendo ser encaminhado, exclusivamente por meio do sistema, **concomitantemente os documentos de habilitação e proposta** conforme Decreto Estadual nº 26.182/2021 e as exigências do Edital.”*

(grifo nosso)

Conforme regra, tanto a proposta como os documentos de habilitação devem ser inseridos no sistema até a abertura da sessão. A licitante recorrida anexou no sistema os documentos exigidos.

Esclareço que quando houve a solicitação de envio de proposta, se tratava de proposta atualizada (valor ajustado), para fins de registro nos autos, bem como envio de folder para melhor auxílio na análise técnica do produto ofertado, ou seja, NÃO houve alteração de especificação previamente já ofertada.

Cito o subitem 11.5 do Edital:

“11.5. Para ACEITAÇÃO da proposta, o(a) Pregoeiro(a) e equipe de apoio analisará a proposta anexada ao sistema quanto à conformidade do objeto proposto com o solicitado no Edital. O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar relacionado à proposta, bem como a proposta ajustada ao valor do último lance ofertado e/ou valor negociado, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos se outro prazo não for fixado.”

De fato, a recorrida NÃO enviou a proposta ajustada dentro do prazo, contudo, esse não seria motivo para sua desclassificação, uma vez que a mesma enviou sua proposta em tempo oportuno (cadastro no sistema Comprasnet) e o NÃO envio da sua proposta ajustada não impediu a equipe técnica da SEDUC realizar a análise da proposta.

Considerando as demais razões, no que se refere a especificação do objeto ofertado pela Recorrida, qual seja, NOTEBOOK, marca Lenovo, modelo V15, a saber:

“(...) o modelo apresentado pela vencedora, não atende integralmente a exigência editalícia de apresentar Bateria com no mínimo 03 (três) células, entrada USB C, memória ram de no mínimo 8gb, de acordo com o termo de referência. Conforme consta em pesquisa no site da fabricante, o modelo apresentado possui apenas 2 células de bateria, não tem a entrar USB C, e a memória ram é de 4GB apenas, divergindo do que exige o Termo de Referência. (...)”

Ressalto que a proposta da recorrida foi analisada inicialmente pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – CTIC/ SEDUC, SEI ID 0035126653, sendo aceita.

Ocorre que diante das razões apresentadas, diligenciamos a licitante Recorrida para apresentar qual o modelo da linha V15 da LENOVO foi ofertado, visto que no parecer inicial da CTIC foi feita a ressalva *“Este fabricante tem vários modelos da linha V15”*.

A Recorrida nos encaminhou proposta como valor ajustado, bem como folder/ prospecto indicando o modelo da Lenovo: V15 COD. PRODUTO: 82NQ0000BR, conforme SEI ID 0035950102.

A CTIC/SEDUC reanalisou a proposta da CTIC, emitindo parecer SEI ID 0035998193:

“(...)”

*O modelo informado pela licitante B DANIEL no documento Comprovante Diligência Proposta B DANIEL (0035950102), consta como modelo o equipamento: **MARCA: LENOVO FABRICANTE: LENOVO MODELO/VERSÃO: V15 COD. PRODUTO: 82NQ0000BR** em pesquisa no site do fabricante <https://www.lenovo.com/br/pt/laptops/lenovo/serie-v/Lenovo-V15-G1-IMLBrazil/p/XXYTXVNI506> este equipamento consta com a seguinte configuração:*

Lenovo V15 - Cinza

Cod. Produto: 82NQ0000BR

Processador

Processador Intel® Core™ i3-10110U de 10ª geração (2,10 GHz até 4,20 GHz)

Sistema Operacional

Windows 10 Pro 64 (Português BR)

Tela

15.6" HD (1366 x 768), TN, Antirreflexo, Non-Touch, 220 Nits

Memória

4 GB Soldado DDR4 2666MHz

Armazenamento

500 GB HDD 5400rpm 2.5"

Garantia

1 ano (atendimento no local)

Alto falante

Stereo, Dolby® Audio™

Carregador

45W

Placa de Vídeo

Placa de vídeo Intel UHD Graphics

Portas

1xUSB 2.0, 1xHDMI 1.4b, 1xConector de energia, 2xUSB 3.1 Gen 1, 1xCombo jack Microfone/Headset (3.5mm), 1xLeitor de cartões

Bateria

2 células 35 Wh

Outros

Câmera 720p HD com porta de privacidade

Teclado

Teclado Padrão Brasil, Português (BR)

Dispositivo Apontador

TouchPad

Conectividade

Intel Wireless 9560 11AC (2x2) & Bluetooth® 5.0

Portanto, com base nestas informações o equipamento não atende as especificações contidas no edital.

(...)"

Assim, tendo em vista a reanálise da proposta apresentada pela Recorrida, esta Pregoeira revê o ato que classificou a licitante B.Daniel para o item 01 NOTEBOOK, tendo em vista que a marca e modelo ofertado (Lenovo V15 – Cinza Cod. Produto: 82NQ0000BR) NÃO atende as exigências estabelecidas no Edital, a saber:

Ofertado na Proposta

Solicitado em Edital

Memória

4 GB Soldado DDR4 2666MHz

Será adicionado ao equipamento:

- Memória RAM tipo DDR4-2.666MHz ou superior, com no mínimo 08 (oito) Gigabytes, disposto em um único módulo (01x08GB).

Portas

1xUSB 2.0, 1xHDMI 1.4b, 1xConector de energia, 2xUSB 3.1 Gen 1, 1xCombo jack Microfone/Headset (3.5mm), 1xLeitor de cartões

Bateria

2 células 35 Wh

2.1 Possuir no mínimo 01 (um) slot para memória RAM 2666 MHz, permitindo a instalação de 16 (dezesesseis) Gigabytes, do tipo DDR4;

7.6 Mínimo de 03 (três) portas USB, sendo no mínimo 01 (um) do tipo C 3.1 com fornecimento de energia, e 02 (dois) USB 3.1 Tipo A;

11.3 Bateria principal de Íon de Lítio (Lithium-Íon), com no mínimo 03 (três) células e 45 Whr, do mesmo fabricante do equipamento 01 principal;

Esta pregoeira ponderou sua decisão baseada nas regras do Edital, bem como nos princípios da razoabilidade e formalismo moderado, buscando atender os interesses existentes, satisfação do interesse público.

VI. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Isto posto, em cumprimento ao Decreto Estadual nº 26.182/2021, art. 44, após análise do recurso manifesto, recebido e conhecido, com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios que regem o processo licitatório, opino pela sua **PROCEDÊNCIA parcial**, desclassificando a proposta da Recorrida para o item 01 – NOTEBOOK.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023.

MARIA DO CARMO DO PRADO

Pregoeira ÔMEGA/ SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 27/02/2023, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036088100** e o código CRC **57E6C299**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0029.118544/2022-22

SEI nº 0036088100